



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – CPPAD/UFFS

Art. 1º A Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares – CPPAD/UFFS, designará, por seu Presidente, as Comissões Processantes ou Sindicantes, observadas às disposições legais e a Resolução nº 17/2014 – CONSUNI/CA:

§1º Participarão das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares 03 (três) membros, observando a respectiva indicação à CPPAD/UFFS e a publicação de praxe.

§2º Dentre os participantes será designado, pelo Presidente da CPPAD/UFFS, um que exercerá a presidência, que por sua vez designará um secretário, integrante ou não da comissão, ressalvando que, no último caso este não terá direito a voto.

§3º O servidor que presidir a Comissão Processante ou Sindicante deverá ter formação superior, preferencialmente em Ciências Sociais Aplicadas ou áreas afins.

§4º Não poderão participar como membro titular ou suplente da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, amigo íntimo, inimigo notório, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, até o terceiro grau consanguíneo ou por afinidade, bem como, aqueles que atuaram na fase preliminar de Instrução Sumária.

§5º Em caso de impedimento de membro caberá ao presidente da comissão solicitar ao Presidente da CPPAD/UFFS a substituição.

§6º O membro da comissão que estiver impedido ou suspeito deve comunicar ao presidente ou quando for este à autoridade instauradora.

Art. 2º Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, a Sindicância ou o Processo Administrativo Disciplinar serão instaurados independentemente de Instrução Sumária, quando houver confissão lógica ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

§1º Para os efeitos deste Regulamento entende-se por confissão lógica, o ato voluntário e espontâneo de reconhecimento de responsabilidade pelo cometimento de falta disciplinar, servindo este como elemento comprobatório suficiente para autorizar a instalação de procedimento disciplinar correlato.

§2º Mesmo com a confissão ou publicidade do ato infracional, para fins de eventual penação, a confissão deverá ser sopesada no conjunto das provas colhidas no processo e seu efeito cuidadosamente avaliado no momento de apreciação e do convencimento da comissão, bem como, permitido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º As comissões Processante ou Sindicante adotarão nomenclatura padronizada no tratamento ao servidor, sendo:

- I - até o indiciamento é tratado como investigado;
- II - a partir do indiciamento passa a ser acusado;
- III - havendo a indicição é denominado indiciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º Se dos fatos narrados, não resultar evidenciada a infração cometida pelo servidor, é facultado à Comissão Processante ou Sindicante solicitar à CPPAD/UFFS, antes do início das suas atividades, em procedimento específico, informações complementares que deem consistência à denúncia.

Art. 5º É dever da Comissão Processante ou Sindicante nomeada examinar os pressupostos da instauração e, sob motivação reportar-se à autoridade instauradora chamando o feito à ordem quando flagrante a ocorrência de situação que torne o processo juridicamente inviável.

§1º São situações que tornam o processo juridicamente inviável:

- I - falta de identificação do servidor acusado, quando da instauração de Processo Administrativo Disciplinar;
- II - ausência de acusação objetiva;
- III - não ser o fato infração disciplinar;
- IV - a prescrição evidente;
- V - a morte do acusado.

§2º A comunicação à autoridade instauradora, prevista no *caput* deste artigo, deve ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos pelo presidente da comissão, sendo que a passagem do tempo sem a manifestação prosseguirá o processo seu curso normal.

§3º A autoridade instauradora, no mesmo prazo do §2º deste artigo, deverá se manifestar sobre a comunicação, na ausência desta, decorrido o prazo estabelecido, segue o procedimento o curso correspondente.

§4º Concordando a autoridade instauradora com o cancelamento do procedimento, proposto pela Comissão Processante, nomeada, esta redigirá termo de finalização dos trabalhos da mesma, arquivando-se a documentação correspondente, na forma de praxe, juntamente com os procedimentos realizados.

Art. 6º A instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar dar-se-á sempre através de portaria do Reitor ou por autoridade correspondente, na forma do art. 5º e os seus parágrafos, da Resolução nº 17/2014 – CONSUNI/CA, regulamentadora deste regimento.

Parágrafo único. Os elementos constantes da portaria são obrigatoriamente:

- I – o número da portaria;
- II – a designação do Presidente da Comissão;
- III – a descrição dos fatos nos termos que possibilitem a fundamentação da instauração do procedimento;
- IV – o prazo limite para o início e término dos trabalhos.

Art. 7º Os membros titulares da Comissão Processante ou Sindicante, quando necessário, terão um dia na semana para desenvolverem as atividades inerentes as Sindicâncias ou aos Processos Administrativos Disciplinar em andamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Quando o tempo previsto no *caput* não for suficiente, o membro da comissão poderá solicitar liberação de tempo superior à sua chefia, mediante comunicação ao Presidente da CPPAD, respeitando os critérios da Resolução regulamentadora do procedimento.

Art. 8º Sempre que necessário, a Comissão Processante ou Sindicante dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

Parágrafo único. No caso do tempo integral previsto no *caput*, deve ser observado o caráter dos serviços essenciais, como prevê a resolução que normatiza os procedimentos investigatórios.

Art. 9º Os membros das Comissões Processantes ou Sindicantes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, sendo assegurado o sigilo necessário na elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

§1º É dever dos integrantes das Comissões Processantes ou Sindicantes terem discricção e guardar sigilo sobre os documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício da sua função, sob pena de responsabilidade administrativa.

§2º Justifica-se o descumprimento do estabelecido no §1º, deste artigo, quando utilizada em defesa do integrante da comissão, em procedimento administrativo, civil ou criminal decorrente da sua atuação no procedimento.

Art. 10. A Comissão Processante ou Sindicante poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, visando à elucidação completa dos fatos, observados os critérios legais e as normas internas da Instituição.

§1º Todas as perguntas devem constar nos autos, inclusive quando o interrogado se negar a responder.

§2º Para a realização do interrogatório ou da oitiva de testemunhas é necessária a presença de todos os membros da comissão.

Art. 11. A Comissão Processante ou Sindicante poderá intimar qualquer servidor para prestar depoimento, o qual deverá ser dispensado por seu superior hierárquico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo tempo que for necessário.

§1º O prazo para a intimação é de 03 (três) dias úteis, antes de ocorrer o ato, sempre contando o primeiro no dia seguinte a intimação.

§2º Nos demais procedimentos o prazo é de 05 (cinco) dias.

Art. 12. O servidor que for indiciado ou processado poderá ser colocado à disposição, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, o qual poderá ser prorrogado, somente uma vez, em até mais 60 (sessenta) dias, para que não ocorram interferências nos trabalhos da Comissão, conforme prescrito no art. 147, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. Fica assegurado ao servidor indiciado ou processado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído.

§1º O indiciado ou seu procurador, no decorrer do processo podem:

I - apresentar rol de testemunhas;

II - produzir provas, respeitado o princípio constitucional e infraconstitucional;

III - formular quesitos;

IV - solicitar a realização de prova pericial;

V - manifestar-se, por escrito, sobre procedimentos ou registros efetuados nos autos;

VI - consultar os autos.

§2º Para a consulta dos autos, deve ocorrer no local indicado pela presidência da Comissão Processante ou Sindicante, sendo o pedido encaminhado, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sempre acompanhado de membro da comissão ou de servidor nomeado para este fim, designado pelo Presidente da Comissão.

§3º O instrumento procuratório deverá conter poderes especiais, quando forem apresentadas arguições de suspeição, de falsidade documental, bem como para representar contra servidor, sem prejuízos de outros previstos em lei.

§4º A falta do cumprimento da formalidade prevista no §3º, acarreta a nulidade de todos os atos praticados pelo procurador.

Art. 14. Ao procurador constituído, quando houver, e ao servidor é permitido assistir aos interrogatórios e à inquirição das testemunhas.

§1º É vedado ao servidor investigado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, a intervenção em momento próprio.

§2º As perguntas ao interrogado e as testemunhas serão dirigidas inicialmente ao Presidente da comissão, o qual fará a pergunta à testemunha.

§3º Os membros da comissão, os advogados constituídos ou os defensores, podem, depois, apresentar as perguntas diretamente ao oitivado, cabendo ao Presidente mediar para que não ocorram desvios ou excessos.

§4º As perguntas que induzam a resposta do interrogado ou testemunha, serão desconsideradas de plano pelo Presidente da Comissão Processante ou Sindicante, podendo ser reelaboradas e apresentadas na forma adequada.

Art. 15. A Comissão Processante ou Sindicante poderá indeferir perguntas ou provas, requeridas pelo indiciado ou processado, quando as mesmas forem julgadas impertinentes ao processo, facultando, porém, constar a recusa e a justificativa em ata, por decisão de ofício ou a requerimento.

Art. 16. Serão admitidas quantas testemunhas de defesa ou de acusação forem necessárias para apurar à verdade real dos fatos.

§1º Para aferir a credibilidade do testemunho, a autoridade processante pode, ainda, determinar inspeções, requisitar documentos ou realizar reproduções simuladas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, poderá ser procedida acareação, desde que a dúvida recaia sobre ponto relevante que não possa ser esclarecido por outro meio de prova.

Art. 17. Caso seja decretada a revelia do servidor processado, deverá ser designado um defensor dativo, para representá-lo, garantindo, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 207/2004.

Art. 18. Para o desenvolvimento de suas atividades internas a Comissão Processante ou Sindicante deverá reunir-se em local isolado.

Parágrafo único. No caso de oitiva de testemunhas ou interrogatório será permitida somente a presença dos seus componentes, dos interessados, ou de profissionais com prerrogativas.

Art. 19. Compete ao Presidente da Comissão Processante ou Sindicante:

- I - proceder à instalação e o encerramento dos trabalhos da comissão;
- II - designar o servidor que desempenhará a função de secretário;
- III - presidir e dirigir os trabalhos da comissão;
- IV - fixar as datas e os horários das atividades processantes ou sindicantes, obedecidos os prazos previstos em lei e normas internas;
- V - assegurar ao investigado, acusado ou indiciado todos os direitos e prazos legais;
- VI - qualificar e inquirir o(s) indiciado(s), a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s), reduzindo a termo suas declarações;
- VII - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao bom desempenho da comissão;
- VIII - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias ou sem interesse ao processo;
- IX - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência, requerer a ampliação do prazo para a conclusão, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida à autoridade competente;
- X - garantir o sigilo das declarações;
- XI - comunicar o início do feito ao Setor Jurídico e da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, fornecendo-lhes o nome do servidor, sua individualização funcional, sua lotação, o número do processo e a data da autuação;
- XII - nos depoimentos e interrogatórios conduzir os procedimentos, sendo o único a fazer o questionamento à testemunha e acusado.

Art. 20. Compete ao Secretário da comissão:

- I - zelar pelo atendimento das determinações do Presidente;
- II - organizar o material necessário, lavrar termos e compor os autos;
- III - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos e papéis da comissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

- IV - expedir e encaminhar expedientes;
- V - participar de diligências e vistorias;
- VI - assinar com os demais membros, os documentos necessários;
- VII - numerar e vistar as páginas dos autos do procedimento;
- VIII - organizar e providenciar os atos suplementares necessários, como, citação, notificação, intimação, ofícios e outras medidas cabíveis;
- IX - assessorar os trabalhos gerais da comissão;
- X - garantir o sigilo de todas as informações constantes do processo.

Art. 21. Compete aos membros da comissão:

- I - assessorar os trabalhos gerais da comissão;
- II - diligenciar na busca da verdade real;
- III - sugerir medidas no interesse da comissão;
- IV - auxiliar o Presidente na condução de todos os trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros;
- V - velar pela incomunicabilidade das testemunhas;
- VI - garantir o sigilo das declarações;
- VII - assinar com os demais membros, os documentos necessários;
- VIII - substituir o Presidente ou o Secretário, quando designado.

Art. 22. No caso de a Comissão de Sindicância perceber no decorrer dos procedimentos, que a penalidade não se adéqua a este instrumento investigatório, solicitará ao Presidente da CPPAD, que providencie a transformação da Sindicância em Processo Administrativo Disciplinar.

§1º A transformação da Comissão de Sindicância em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar começa a contar o tempo a partir da publicação da portaria de transformação.

§2º Todos os documentos devem ser aproveitados.

§3º Os depoimentos e interrogatório que se mostrarem necessários deverão ser refeitos.

Art. 23. Caso a Comissão Processante ou Sindicante identifique a necessidade de investigar novo suspeito recomenda-se a abertura de outro procedimento.

Art. 24. No caso de a Comissão Processante ou Sindicante não concluir os trabalhos no prazo, deve solicitar ao Presidente da CPPAD/UFFS que providencie a prorrogação do prazo ou a recondução, com no mínimo 03 (três) dias úteis antes do término do prazo.

Art. 25. Após o cumprimento de cada fase do processo (portaria; indicição; relatório; parecer jurídico), os documentos devem ser disponibilizados para que a CPPAD efetue o registro dos mesmos no CGU/PAD.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. O prazo para cumprimento pela Comissão Processante ou Sindicante e do lançamento dos dados previstos no *caput* será de no máximo de 15 (quinze) dias de sua finalização nos autos.

Art. 26. Este regulamento é parte integrante da Resolução nº 17/2014 – CONSUNI/CA, em conformidade com o seu artigo 34.